

Grupo Hedger



Hedger
Segurança patrimonial
e terceirizações

AB INVICTA
Soluções em Terceirização

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

REF.:

Pregão Eletrônico nº 097/2025

Processo Adm. 1DOC nº 10.331/2025

A **HEDGER SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.415.666/0001-79, com sede na Rua Coronel Augusto Cesar, 970, Centro, Leme/SP, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, e Item 7 e seu subitens do edital, e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.731.331/0001-00, como vencedora do certame para o **Lote 01** do edital, qual seja, **Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Vigia Desarmado Para Atender Eventos e Projetos Desenvolvidos Pela Secretaria Municipal de Educação**, conforme as razões adiante aduzidas.



1. DA SÍNTESE FÁTICA:

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 097/2025, cujo objeto é a **“Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Vigia Desarmado Para Atender Eventos e Projetos Desenvolvidos Pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos anexos deste Edital.**

A empresa **PROAGILY SEGURANCA PATRIMONIAL E TERCEIRIZACOES LTDA**, foi declarada vencedora do certame para o Lote 01 do edital. Contudo, analisando-se a proposta apresentada pela Recorrida, esta Recorrente manifestou intenção de recorrer no sistema.

Assim sendo, após análise da proposta anexa pela Recorrida, verificou-se que não restou cumprido todos os pontos exigidos em Edital, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame, pelos termos demonstrados abaixo, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA:

2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA PARA O LOTE 01 – DESCLASSIFICAÇÃO:

A Recorrida apresentou preço/desconto inexecuível para o Lote 01, conforme tabela abaixo:

LOTE	PREÇO DE REFERÊNCIA	VALOR LICITADO	DESCONTO INEXEQUÍVEL
01	R\$ 22,40	R\$ 11,18	50,09%

O edital, em seu item 5.19 diz: *“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”*



Convocada a apresentar sua proposta, a Requerida deixou de apresentar planilha que comprovasse seus custos e a exequibilidade da proposta.

Portanto, a verdade inconteste é de que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária. Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 59, inciso III, da Lei n. 14.133/21, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo diz que serão desclassificadas:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Vejamos o que o edital e a Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 diz sobre fazer novas convocações para solicitação de novos documentos tratados como faltantes ou esquecidos de apresentar na habilitação:

O Item 6.11 do edital diz:

*6.11 Após a vinculação dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência para: (Grifo meu)*

6.11.2 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e



6.11.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

O art. 64 da Lei Federal de Licitações 14.133/2021 diz:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para: Grifo Meu*

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Sendo assim, ve-se claramente que a Requerida está impedida legalmente de apresentar planilha de custos para complementação da informação sobre o preço inexequível.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço a cotação de encargos sociais simbólicos.



Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 11 da Lei 14.133/21, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que eles terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame. Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas. Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avencas públicas.



Hedger
Segurança patrimonial
e terceirizações

AB INVICTA
Soluções em Terceirização

Com efeito, os lances/descontos da Requerida não constitui a melhor proposta para o item 172, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis.

2.2 DA AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL – DESCUMPRIMENTO DO ANEXO III DO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO:

O edital prevê que a empresa deve apresentar **habilitação jurídica e regularidade fiscal**, e, segundo o **ANEXO III – Exigências para Habilitação**, é obrigatória a compatibilidade entre o **objeto social / CNAE** e o **objeto licitado**.

Seguem informações do cartão do CNPJ comprovando a incompatibilidade com o objeto licitado:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação

18.30-0-02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Grupo Hedger



Hedger
Segurança patrimonial
e terceirizações

AB INVICTA
Soluções em Terceirização

- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
- 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

Grupo Hedger



Hedger
Segurança patrimonial
e terceirizações

AB INVICTA
Soluções em Terceirização

- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
- 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial



Hedger
Segurança patrimonial
e terceirizações

AB INVICTA
Soluções em Terceirização

96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

Como se pode perceber, a empresa vencedora **não possui qualquer CNAE de vigilância, vigia, portaria ou serviços correlatos**, contrariando a regra editalícia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que **a empresa deve possuir CNAE compatível com o objeto licitado**, sempre que o edital **exigir pertinência do objeto social**, sob pena de **inabilitação**, conforme vemos a seguir:

1. Compatibilidade entre o CNAE e o objeto é requisito de habilitação quando previsto no edital

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

O TCU determinou a nulidade da habilitação de empresa cujo CNAE não correspondia ao serviço licitado, afirmando expressamente:

“Quando o edital estabelece a necessidade de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, deve ser inabilitada a empresa que não demonstre essa adequação.”

Esse acórdão fixa a premissa fundamental: **a Administração não pode afastar a regra do edital**, e deve inabilitar o licitante quando o CNAE é incompatível.

2. Empresa sem CNAE compatível não demonstra capacidade de executar o serviço

TCU – Acórdão 3.121/2014 – 2ª Câmara

O Tribunal decidiu que:

“A ausência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação evidencia incapacidade para execução contratual, devendo a empresa ser inabilitada.”



Aqui o TCU vai além do edital: A incompatibilidade do CNAE evidencia **incapacidade técnica e operacional**, o que impede a habilitação.

3. É irregular admitir licitante cujo CNAE abrange atividades estranhas ao serviço licitado

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

O Tribunal reforçou:

“É irregular habilitar empresa cujo objeto social não seja pertinente ao serviço licitado, sobretudo quando o edital exige demonstração de compatibilidade.”

Ou seja, ainda que a empresa possua outros documentos, **um objeto social incompatível já é suficiente para inabilitação**.

4. CNAE incompatível = afronta ao princípio do julgamento objetivo

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

O TCU vinculou a exigência de compatibilidade do CNAE ao **princípio do julgamento objetivo**:

“A habilitação deve observar integralmente os critérios fixados no edital; admitir empresa com CNAE incompatível viola o princípio do julgamento objetivo.”

A consequência é clara:

- **A Administração não pode escolher “qual regra segue ou ignora”.**
- Se o edital prevê CNAE compatível — **deve ser exigido.**

5. Objeto social incompatível gera risco de execução irregular e prejuízo ao erário

TCU – Acórdão 2.208/2016 – Plenário

O TCU afirmou que:

Grupo Hedger



Hedger
Segurança patrimonial
e terceirizações

AB INVICTA
Soluções em Terceirização

“A contratação de empresa sem objeto social compatível com os serviços licitados aumenta o risco de execução inadequada e deve ser evitada pela Administração.”

Ou seja, além da ilegalidade formal, existe **risco material** de danos ao erário.

Portanto, deve-se atentar que para fins de habilitação da empresa, ela precisa ter o Objeto Social compatível com o objeto da licitação conforme previsto no **inciso II do art. 68 da Lei Federal 14.133/2021**.

Art. 68. *As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; Grifo meu*

Sendo assim, a referida empresa **NÃO comprovou sua habilitação**, conforme constatado acima.

Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação. Além da evidente ignorância ao princípio da vinculação ao edital, também o princípio da legalidade acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como habilitada no certame. A **inabilitação da recorrida** deve prevalecer, por **medida de direito e de justiça**.

Assim, ao habilitar a empresa vencedora — mesmo sem o CNAE compatível — o pregoeiro violou não apenas o edital, mas também a lei e a jurisprudência consolidada do TCU, o que impõe a **inabilitação imediata** da licitante.

2.2 DA DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO ME/EPP (ANEXO VIII) – VIOLAÇÃO AO ITEM 8.1.4 DO EDITAL

A empresa declarada vencedora apresentou **Declaração de Enquadramento ME/EPP – Anexo VIII**, afirmando não possuir contratos vigentes.



Contudo, no mesmo processo apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pela **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE**, comprovando prestação de serviços **vigente**, o que torna materialmente falsa a declaração apresentada.

O edital é taxativo ao prever como infração administrativa:

“8.1.4 – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.”

Além disso, o edital estabelece:

“Será considerado inabilitado o licitante que apresentar documentação (...) em desacordo com o edital e legislação em vigor.”

Trata-se, portanto, de hipótese evidente de **declaração falsa**, impondo-se:

1. **a inabilitação imediata da licitante vencedora**, e
2. **a aplicação das penalidades do item 8.2**, inclusive impedimento de licitar com o Município (8.2.3), conforme a gravidade da conduta.

Ressalte-se que a própria declaração ME/EPP alerta que sua falsidade enseja **responsabilidade civil, administrativa e penal**, reforçando o dolo ou, no mínimo, culpa grave da empresa ao contradizer documento técnico por ela mesma apresentado.

3 – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja **julgado totalmente procedente**, para que:

- a) Seja **INABILITADA** a empresa Requerida por causa do preço inexecutável, CNAE incompatível e declaração falsa de enquadramento em ME/EPP ou atestado falso de capacidade técnica;

Grupo Hedger



Hedger
Segurança patrimonial
e terceirizações

ABINVICTA
Soluções em Terceirização

- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- d) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

Leme/SP, 27 de novembro de 2025

HEDGER RICARDO ANTUNES DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR